

PROCESSO Nº: 0804574-06.2020.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MUNICIPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO: Saulo Gonçalves Santos e outro

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

7ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para determinar à demandada, *in verbis*:

"a) reforçar a prevenção individual, no sentido de orientar os funcionários e clientes a cobrir o nariz e a boca com lenço de papel ao espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo posteriormente, bem como a utilização de máscaras para prevenção e cautela, quando necessário;

b) horário diferenciado para atendimento aos idosos;

c) reduzir o tempo de espera no atendimento, evitando assim a aglomeração de pessoas;

d) organizar o atendimento nas agências e nas salas de autoatendimento de forma a evitar concentração de pessoas, precipuamente através da formação de filas, preservando a recomendação de manter distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação no piso;

e) disponibilizar aos clientes e funcionários, no interior das agências, álcool em gel 70% (setenta por cento) e frequente desinfecção de objetos e superfícies como corrimão, maçanetas, canetas, cadeiras, teclados e artigos utilizados pelos clientes e funcionários no decorrer do atendimento."

Aduz a parte autora que em face da pandemia oriunda da proliferação do COVID-19 (Coronavírus), quase todos os países do mundo e todos os Entes da Federação adotaram diversas medidas preventivas para resguardar a integridade física e a saúde de todos os cidadãos, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Discorre sobre o direito constitucional à saúde, bem como a necessidade de as medidas determinadas pelo Poder Público para o combate da COVID-19 serem obrigatoriamente seguidas pelos agentes estatais e por terceiros a quem venham a ser direcionadas, tudo com base nas políticas públicas adotadas, com a intenção de reduzir os riscos de doenças e outros agravos.

Ressalta que a gravidade da Covid-19 é amplamente reconhecida no mundo e que a OMS, em 11/03/2020 reconheceu a situação de pandemia. Aduz sobre a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, tendo o seu art. 2º e 3o, II criado o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COEnCoV) para o trato da COVID-19 em âmbito nacional, estabelecendo que tal centro deve se articular com os gestores estaduais, distritais e municipais para o combate da pandemia em evidência.

Relata a parte autora que os serviços bancários foram excluídos das medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020,

determinando a suspensão total das atividades econômicas do Estado, pelo prazo de 10 (dez) dias, sido prorrogada até o final do dia 05 de abril de 2020 pelo Decreto nº 33.530, de 28 de março de 2020.

Assevera que as instituições financeiras e estabelecimentos que têm autorização para funcionar nesta conjuntura de pandemia, não estão adotando as medidas preventivas recomendadas pelos poderes públicos federal, estadual e municipal. Acrescenta que procurou resolver o problema administrativamente, oficiando tais estabelecimentos para que seguissem imediatamente as recomendações de prevenção contra o Coronavírus, contudo não logrou êxito.

O Município de Caucaia aduz ainda que o auxílio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) disponibilizado pelo Governo Federal para cada cidadão brasileiro que se encontra no trabalho informal, incluindo os seus municípios, ocasionará demanda elevada em busca desta verba nas instituições financeiras, como é o caso da CAIXA, ocasionando mais filas e aglomerações, conforme fotografias retiradas na data de hoje (03/04/2020), contrariando frontalmente as recomendações da OMS; do Decreto Estadual; do Decreto Municipal e do ofício enviado em 02/04/2020.

Conclui que para prevenir o avanço da pandemia do Coronavírus no âmbito da edilidade, urge que se cumpram as medidas supramencionadas.

Com a inicial, juntou documentação com a qual entende comprovar o alegado.

É o que importa relatar. Decido.

O CPC de 2015 trouxe as seguintes disposições atinentes às tutelas de urgência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...].

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifos acrescidos)

A lide em exame versa sobre a necessidade de adoção pela Caixa Econômica Federal das medidas recomendadas pela OMS e pelos Decretos Estadual e Municipal para contenção da situação de emergência em razão da proliferação do COVID-19.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos na inicial, que ressalta que a gravidade da Covid-19 é amplamente reconhecida no mundo e que a OMS, em 11/03/2020 reconheceu a situação

de pandemia. A Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, tendo o seu art. 2º e 3º, II criado o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COEnCoV) para o trato da COVID-19 em âmbito nacional, estabelecendo que tal centro deve se articular com os gestores estaduais, distritais e municipais para o combate da pandemia em evidência.

Ao tratar da questão, o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020 assim dispõe:

"Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

I - [...].

§ 2º **Não incorrem na vedação de que trata este artigo** os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, **estabelecimentos bancários**, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres." (grifos nossos)

Consoante se observa, o Decreto supra determina o fechamento temporário de estabelecimentos no Estado do Ceará assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, dentre os quais os serviços bancários.

Com efeito, tais serviços devem ser assegurados à população, contudo efetivando-se todos os meios disponíveis de forma que preservem a saúde de seus usuários sem olvidar do quadro de funcionários da instituição financeira.

A interrupção ou diminuição significativa das atividades bancárias que afetem o recebimento de créditos, mormente o auxílio a ser disponibilizado pelo Governo Federal para os trabalhadores informais, coloca em risco o sustento de milhões de usuários da rede bancária, com efeitos deletérios, inclusive, sobre a eficácia das medidas de contenção adotadas em razão da pandemia, uma vez que a negativa de acesso a tais serviços pode levar a população a não aderir ao isolamento social, buscando outras fontes de renda fora do confinamento de suas casas.

Assim, mostra-se perfeitamente razoável que a Caixa Econômica Federal adote as recomendações da OMS para contenção da pandemia do Coronavírus, visando reduzir a transmissão da Covid-19 que dentre outras incluem a manutenção básica da higiene das mãos e respiratórias, práticas de isolamento e distanciamento social, evitando-se aglomerações e proximidade física entre as pessoas, visando garantir a segurança da população e prevenir o colapso do sistema de saúde. Presente, pois, a razoabilidade da tese exposta na inicial.

No que tange ao perigo de dano, também resta evidenciado, pelos próprios fundamentos expostos na exordial.

O quadro narrado na inicial é verossímil, comprovado pelo vasto material fotográfico acostado aos autos, bem como diuturnamente divulgado em reportagens na imprensa no Estado do Ceará.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, tenho que a medida deva ser deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- 1) adote medidas de prevenção individual contra a Covid-19 (Coronavírus), no sentido de orientar os funcionários e clientes a cobrir o nariz e a boca com lenço de papel ao espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo posteriormente, bem como a utilização de máscaras para prevenção e cautela, quando necessário;
- 2) disponibilize horário diferenciado para atendimento aos idosos;
- 3) reduza o tempo de espera no atendimento, evitando assim a aglomeração de pessoas;
- 4) organize o atendimento nas agências e nas salas de autoatendimento de forma a evitar concentração de pessoas, precipuamente através da formação de filas, preservando a recomendação de manter distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação no piso; e
- 5) disponibilize aos clientes e funcionários, no interior das agências, álcool em gel 70% (setenta por cento) e frequente desinfecção de objetos e superfícies como corrimão, maçanetas, canetas, cadeiras, teclados e artigos utilizados pelos clientes e funcionários no decorrer do atendimento.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a adoção das medidas de prevenção da Covid-19 ou "coronavírus". Ao final deste prazo, em caso de descumprimento da decisão, incidirá multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se. Cite-se.

Expedientes necessários urgentes, conforme procedimentos definidos no Termo de Compromisso celebrado entre JFCE e PRCE, DPU, AGU, PF, PFN, DRF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PGE e PGM por ocasião da pandemia Coronavírus.

Fortaleza/CE, 04 de abril de 2020.

KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA

JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 7ª VARA SJCE



Processo: **0804574-06.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 04/04/2020 13:06:54

Identificador: 4058100.17717740



20040321225247400000017735351

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)